



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 633/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *“Proíbe o uso de coleiras antilatido que possua qualquer tipo de dispositivo que emita estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos o **interesse local e suplementar**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, não havendo tratamento de matéria reservada constitucionalmente, com repercussão no Art. 38 da Lei Orgânica, à iniciativa privativa legislativa do Prefeito, entendimento este confirmado pelo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo apresentado no parecer jurídico.

O **Interesse local** desta proposição visa **suplementar (Constituição Federal, Art. 30, II) a competência concorrente** que, nos termos do inciso VI do Art. 24 da Constituição Federal, possuem a **União e os Estados para legislar sobre fauna** sem prejuízo da competência material que possuem expressamente a União, Estados e Municípios visando a preservação da fauna conforme o inciso VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposição encontra ressonância nos Artigos 225, §1º, VII da Constituição Federal e 193, X da Constituição Estadual; no Art. 32 da Lei Nacional nº 9.605, de 2011, que veda a prática de maus-tratos contra animais.

Neste sentido, conforme destacado no parecer jurídico, **a Lei Municipal 9.551/2011, já elenca condutas configuradoras de maus-tratos**, entre as quais se incluem hipóteses diretamente relacionadas ao presente caso, e outras sanções administrativas, o que demandaria alteração expressa na Lei anterior, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 7º, IV), evitando duplicidade normativa e garantindo segurança jurídica, coerência legislativa e maior efetividade na proteção e bem-estar dos animais.

Quanto ao trâmite de proposições semelhantes, **o PL 217/2025 (Ganem)**, que *“Proíbe a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências”*, trata da matéria em exame, sendo impossível coexistir as duas normas simultaneamente, razão pela qual, é inevitável a aplicação do **apensamento**, nos termos do art. 139, do RI.

Portanto, **opinamos pela ilegalidade do PL 633/2025**, considerando a necessidade de alteração expressa da Lei 9.551/2011.

S/C., 23 de setembro de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/10/2025 13:30

Checksum: **63EB2C66231016467BC00D9B80C1550A2D425C7912786F1CC4699BF03BCB44CD**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/10/2025 13:55

Checksum: **1DD85B69C4E85E4BBB617A0359F856C556AA57AC3BA8C20B69C836C9A93B265D**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/10/2025 11:48

Checksum: **BAF3F1F37D70A19EE38E74D93390F7BCA2C22F2ACE639E6A167E5D5E20AEDE80**

